



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.696.940 - SP (2017/0192782-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : EDILBERTO FERREIRA BETO MENDES
ADVOGADO : BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO E OUTRO(S)
- SP104058
RECORRIDO : MUNICIPIO DE PARANAPANEMA
PROCURADOR : VITAL DE ANDRADE NETO E OUTRO(S) - SP082150
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : JOÃO MIGUEL AITH FILHO
INTERES. : AITH E BARREIROS S/C LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. O STJ possui jurisprudência de que perde o objeto o Recurso Especial no qual se discutem os efeitos em que foi recebida a Apelação, quando realizado o superveniente julgamento desta pelo Tribunal de origem.
2. Recurso Especial prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 27 de fevereiro de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0192782-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.696.940 / SP

Números Origem: 00011626120058260420 21963348520148260000 2994/2005 29942005
420.01.2005.002994 420012005002994 833/2005 8332005

EM MESA

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDILBERTO FERREIRA BETO MENDES
ADVOGADO : BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO E OUTRO(S) - SP104058
RECORRIDO : MUNICIPIO DE PARANAPANEMA
PROCURADOR : VITAL DE ANDRADE NETO E OUTRO(S) - SP082150
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : JOÃO MIGUEL AITH FILHO
INTERES. : AITH E BARREIROS S/C LTDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Violação aos Princípios Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.696.940 - SP (2017/0192782-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **EDILBERTO FERREIRA BETO MENDES**
ADVOGADO : **BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO E OUTRO(S)**
- SP104058
RECORRIDO : **MUNICIPIO DE PARANAPANEMA**
PROCURADOR : **VITAL DE ANDRADE NETO E OUTRO(S) - SP082150**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **JOÃO MIGUEL AITH FILHO**
INTERES. : **AITH E BARREIROS S/C LTDA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo cuja ementa é a seguinte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Civil Pública. Improbidade administrativa. Procedência da ação. Interposição do recurso de apelação recebido apenas no efeito devolutivo. Recurso de apelação em ação civil pública é recebido, em regra, apenas no efeito devolutivo. Alegado risco de lesão grave e de difícil reparação. Inocorrência. Decisão monocrática que não merece reparos. Recurso não provido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 167-170, e-STJ).

O recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 535, II, e 520 do CPC/1973, do art. 20 da Lei 8.429/1992 e do art. 20 da Lei 8.429/1992, sob a argumentação de que o Tribunal local não sanou os vícios apontados nos Embargos de Declaração, de que está presente no caso dos autos a lesão grave, bem como o perigo da irreversibilidade da medida e de que "o recebimento no efeito meramente devolutivo quando presente algumas das exceções contidas no artigo 520 do CPC foi relativizado e mitigado pela regra do paragrafo único do artigo 558 do mesmo diploma legal" (fl. 213, e-STJ). Aduz ainda que a execução da Sentença somente pode ocorrer com o trânsito em julgado.

Contrarrazões apresentadas às fls. 242-246, e-STJ.

O Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento do Recurso Especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como prejudicado ante a perda do objeto, *in verbis* (fl. 381, e-STJ):

Recurso especial. Agravo de instrumento contra decisão que recebeu a apelação somente no efeito devolutivo. Julgamento superveniente do apelo ordinário. Perda do objeto.

Precedente dessa Colenda Corte Superior.

Recurso prejudicado.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.696.940 - SP (2017/0192782-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 19.9.2017.

Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão interlocutória que recebeu o recurso de Apelação apenas no efeito devolutivo.

Entretanto, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifico a ocorrência do julgamento da Apelação 0002994-32.2005.8.26.0420 em 10 de agosto de 2015, cujo acórdão foi publicado em 14 de agosto de 2015.

É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça que perde o objeto o Recurso Especial no qual se discutem os efeitos em que foi recebida a Apelação, quando realizado o superveniente julgamento desta pelo Tribunal de origem.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. APELAÇÃO. JULGAMENTO PREJUDICIALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 280/STF.

1. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).

2. Decidida a questão à luz da legislação local, a pretendida inversão do julgado mostra-se inviável nesta instância especial diante do óbice da Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal, empregada por analogia.

3. Realizado o julgamento do recurso ao qual se pretendia atribuir efeito suspensivo, verifica-se a perda superveniente do objeto da medida cautelar.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 725.458/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 25/2/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSTERIOR JULGAMENTO. PERDA DE OBJETO. OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Perde o objeto o recurso especial no qual se discutem os efeitos em que foi recebida a apelação, quando realizado o superveniente julgamento desta pelo Tribunal de origem.

2. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal a quo com base no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conjunto instrutório dos autos é incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 710.447/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 11/3/2016).

Diante do exposto, **julgo prejudicado o Recurso Especial ante a perda de objeto.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0192782-6

REsp 1.696.940 / SP

Números Origem: 00011626120058260420 21963348520148260000 2994/2005 29942005
420.01.2005.002994 420012005002994 833/2005 8332005

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDILBERTO FERREIRA BETO MENDES
ADVOGADO : BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO E OUTRO(S) - SP104058
RECORRIDO : MUNICIPIO DE PARANAPANEMA
PROCURADOR : VITAL DE ANDRADE NETO E OUTRO(S) - SP082150
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : JOÃO MIGUEL AITH FILHO
INTERES. : AITH E BARREIROS S/C LTDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Violação aos Princípios Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.